



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER

**OFÍCIO/SEGER/GABSEC/Nº 270/2014**

Vitória, 20 de Novembro de 2014.

Senhores Dirigentes do SINDIPUBLICOS e SINDSAUDE,

Informamos que o processo nº 66934494 encontra-se na Douta Procuradoria Geral do Estado-PGE para devida manifestação formal considerando o despacho proferido pelo Secretário de Estado de Economia e Planejamento, o qual ora anexamos ao presente uma vez que nos foi solicitado vistas ao mesmo.

Ressaltamos ainda, que estamos concentrando esforços no sentido de viabilizar o pleito de servidores.

Atenciosamente,

  
**PABLO RODNITZKY**

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Ilmo. Senhor Dirigente do SINDIPUBLICOS

**GERSON DE JESUS**

Ilmo. Senhora Dirigente do SINDSAUDE

**LUCENIR GOMES DE NOVAES**



Vitória - 17 de novembro de 2014

**Ao Gabinete do Procurador Geral do Estado (GAB-PGE),  
Ao Exmo. Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice,**

Com a deliberação do Conselho de Procuradores, realizada no dia 15 de julho de 2014, na qual se concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2-A da Lei 5.324/1996, obrigando o Estado do Espírito Santo a iniciar o pagamento do auxílio alimentação aos servidores do poder executivo estadual que não percebem tal verba e os desdobramentos contidos neste processo, tecemos os seguintes questionamentos para análise e nova manifestação desta douta Procuradoria.

Considerando este ser o último ano de mandato desta gestão e, em consequência, há a imposição legal de várias restrições quanto ao aumento de despesas prescritas na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, principalmente após o segundo quadrimestre do presente exercício, tais como:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.  
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Ainda quanto a este artigo da referida Lei Complementar, depreende-se tal qual manifestado em publicação do Ministério da Fazenda, os seguintes entendimentos quanto à sua aplicabilidade:

"Pelo disposto no art. 42, nenhuma despesa poderá ser contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato de qualquer titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, **sem que existam recursos em caixa para tal finalidade.** (p. 67)"

"Posteriormente, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime, punido com reclusão de um a quatro anos, ordenar ou autorizar a assunção de



obrigação em desacordo com a determinação do referido art. 42. (p. 68)"

"Deste entendimento, decorrem algumas conclusões:

2. É preciso observar também que as despesas que legalmente pertencem ao exercício deverão ser pagas no mesmo exercício ou ser acompanhadas de disponibilidade de caixa. **Então, o ente público que empenha as folhas do exercício em janeiro de cada ano e liquida parte da folha de dezembro no dia 5 do mês subsequente, deverá deixar disponibilidade de caixa.** A LRF não contraria a lei trabalhista, a qual permite o pagamento posterior, apenas exige a disponibilidade de caixa. Infringe o artigo 42 quem, nos oito meses que antecedem o final do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que a inscreva em Restos a Pagar (e para tanto deverá previamente empenhar a despesa) sem deixar igual disponibilidade de caixa para que o sucessor possa atendê-la. (p. 69)"

Fonte: <http://www3.tesouro.gov.br/hp/downloads/EntendendoLRF.pdf>

Considerando que se iniciado o pagamento do auxílio alimentação, conforme já manifestado na decisão do Conselho de Procuradores, esse **auxílio passará a ser despesa continua e permanente**, ultrapassando os limites do presente exercício financeiro, bem como sem previsão para o próximo exercício.

Diante do exposto, remetemos os autos à Procuradoria Geral do Estado para *manifestação quanto à legalidade do ato de implementar o auxílio alimentação* neste exercício e, consequentemente, nos vindouros sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destacamos ainda que quanto ao próximo exercício, representado pela Lei Orçamentária Anual de 2015 (LOA/2015), não havia à época de sua elaboração e estimativas a deliberação quanto ao pagamento do auxílio em tela, de modo que não há previsão naquela peça orçamentária de tais despesas de tamanho impacto. Faz-se ressalva, inclusive, que esta Lei está em debate na Assembleia Legislativa, com previsão de aprovação até o dia 5 de janeiro, conforme solicitação de prorrogação de prazo realizada pelo Presidente da Comissão de Finanças, Exmo. Deputado Dary Pagung.

Por fim, diante de todas estas limitações orçamentárias, vide o fato de não ter havido previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA/2014) para cobrir tais despesas, a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP está concentrando esforços no sentido de viabilizar o pagamento do auxílio



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO – SEP  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABSEC

Processo: 66934494

Fls. 73

RUBRICA:

conforme manifestação do Conselho de Procuradores para que o pleito de servidores que tanto engradecem este Estado seja atendido.

Atenciosamente,

**DAVI DINIZ DE CARVALHO**

Secretário de Estado de Economia e Planejamento



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER

**OFÍCIO/SEGER/GABSEC/Nº 271/2014**

Vitória, 20 de Novembro de 2014.

Senhores Dirigentes do SINDIPUBLICOS e SINDSAUDE,

Estamos disponibilizando cópia da consulta formulada em 23/10/2014 por meio do processo 68192916 que encontra-se na Douta Procuradoria Geral do Estado-PGE para devida manifestação formal.

A Consulta foi especialmente motivada pela notícia da edição e publicação do Acórdão PGE nº 003/2014, que, ao que tudo indicava, reconhecia a juridicidade do pagamento do referido benefício para tais servidores até então, a despeito de ausência de notificação oficial desta Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, uma vez que a decisão tinha sido amplamente divulgada pelos Sindicatos que representam as categorias diretamente beneficiadas pelos seus termos.

Informamos ainda que daremos ciência assim que recebermos resposta da referida consulta pela PGE.

Atenciosamente,

**PABLO RODNITZKY**

Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Ilmo. Senhor Dirigente do SINDIPUBLICOS

**GERSON DE JESUS**

Ilmo. Senhora Dirigente do SINDSAUDE

**LUCENIR GOMES DE NOVAES**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

**CONSULTA**

**À Douta Procuradoria Geral do Estado:**

**Assunto:** Pagamento de auxílio-alimentação aos servidores da Administração Estadual Direta e Indireta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resguardo ao interesse público e para orientação da Administração Pública Estadual em situações análogas, efetuamos consulta sobre implicações de ordem jurídica de possível pagamento de valores a título de auxílio-alimentação, previsto na Lei 5.342/1996, para os servidores que percebem remuneração na modalidade subsídio.

A Consulta é especialmente motivada pela notícia da edição e publicação do Acórdão PGE nº 003/2014, que, ao que tudo indica, reconheceu a juridicidade do pagamento do referido benefício para tais servidores. Isso a despeito de ausência de notificação oficial desta Secretaria de Gestão e Recursos Humanos – SEGER, uma vez que a decisão foi amplamente divulgada pelos Sindicatos que representam as categorias diretamente beneficiadas pelos seus termos.

Contextualize-se. A Administração Pública Estadual adotava e mantinha o entendimento de que os servidores pagos por subsídios não faziam jus à percepção de auxílio-alimentação, já que tal benefício, além de já incluso no cômputo desses valores, desvirtuaria a parcela única que caracteriza a remuneração por tal modalidade.

Fazia isso não por mera discricionariedade ou de forma arbitrária, mas, sobretudo, com base no artigo 2-A da Lei nº 5.342/1996, com redação trazida pela Lei nº 8.278/2006, que assim dispôs:

***Art. 2º-A O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será devido aos servidores remunerados por subsídios, na forma prevista no § 4º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.***

Ato contínuo, a SEGER teve ciência extraoficial da publicação do notório Acórdão PGE nº 003/2014, encontrado, dentre outros lugares, no sítio



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

eletrônico do Sindicato dos Agentes do Sistema Penitenciário do Espírito Santo – SINDASPES.

Certo é, como se infere da leitura do mencionado Acórdão, que o posicionamento adotado pela PGE vai de encontro ao entendimento até então em vigor na Administração Estadual. Confira-se:

**DIREITO SUBJETIVO A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA CONSTANTE DE LEI COMPLEMENTAR. RESTRIÇÃO DO DIREITO A PERCEPÇÃO PREVISTA EM LEI ORDINÁRIA REGULAMENTADORA. FUNDAMENTADA EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE NÃO LHE DÁ AMPARO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 2º-A DA LEI Nº 5.342/1996. PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO.**

1. Concorre vício material à Lei nº 5.342/1996, em seu artigo 2º-A, por ter inovado a ordem jurídica em desacordo com o que previa o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, do qual extrai seu fundamento de validade. Lei regulamentadora não pode revogar direito previsto em lei de regência. Primeiro fundamento de inconstitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996.

2. Constitui ofensa ao princípio da isonomia a fixação de distinção entre servidores ativos do Estado do Espírito Santo em razão da sua forma de remuneração, para fins de percepção de verba indenizatória (auxílio alimentação). Segundo fundamento de inconstitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996.

3. Há, ainda, vício (formal) de iniciativa, dado que o artigo 2º, da Lei nº 5.342/1996 decorreu de emenda parlamentar, sem a correspondente pertinência temática. Terceiro fundamento de inconstitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

*4. Resta pacificado no âmbito doutrinário e jurisprudencial a natureza de "verba indenizatória" atribuída ao auxílio alimentação, pelo que manifesta a compatibilidade de sua percepção concomitantemente com subsídio. Quarto fundamento de inconstitucionalidade do artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996.*

*5. Dado o caráter uniformizador de interpretação que é inerente às decisões firmadas por esse colegiado (LC/88, art. 3º, X e art. 8º, IX), o Estado do Espírito Santo não pode contrariar o entendimento segundo o qual é inconstitucional o artigo 2º-A, da Lei nº 5.342/1996, devendo deixar de aplicar o dispositivo em referência, e iniciar a partir da presente decisão o pagamento da verba indenizatória prevista no inciso II, artigo 88, da Lei Complementar nº 46/1994 aos servidores efetivos do Estado que ainda não percebem a verba.*

Assim, desde a notícia de que o voto condutor do Acórdão fora aprovado por unanimidade pelo Conselho Superior desta PGE, a SEGER vem sendo constantemente demandada, pelos Sindicatos e Associações de Classe atuantes junto ao funcionalismo público estadual, para implementar o benefício o mais rápido possível, e com isso iniciar o pagamento aos beneficiários diretos da decisão.

Pois bem. Quanto ao mérito da questão, esta Secretaria acata integralmente o disposto no Acórdão PGE nº 003/2014, já que, tendo este duto órgão jurídico-consultivo se manifestado favoravelmente ao pleito, não cabe a esta Secretaria fazer apontamentos de ordem jurídica sobre o assunto – conforme inclusive salientado no próprio Acórdão em destaque.

Acontece que a ordem para que seja implementado o auxílio-alimentação em favor dos servidores remunerados por subsídio coincidiu com período *sui generis* para a Administração Pública Estadual, qual seja, os últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do atual Governador do Estado, gestor por excelência da coisa pública e responsável maior pela preservação da integridade do Erário Estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

Como se sabe, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 01/2000 – impõe uma série de restrições aos Chefes do Poder Executivo das três esferas federais nesse delicado período, para que o exercício de seu mandato não inviabilize ou dificulte financeiramente os projetos e ações planejadas pelo subsequente mandatário para os próximos quatro anos.

Dentre elas, encontra-se a vedação disposta no parágrafo único do art. 21 da LC nº 101/2000, que assim preceitua:

**Art. 21** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...)*

**Parágrafo único.** *Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

Por sua vez, o art. 42 do mesmo diploma legal, em tese, veda ao gestor público a assunção de despesas que não possa ser integralmente cumprida até o fim de seu mandato. Vejamos:

**Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Destacada a legislação sobre o tema, esta Secretaria vê-se diante de relevante dúvida de ordem jurídica, motivo pelo qual busca o respaldo desta douta Procuradoria.

A SEGER reafirma seu compromisso com o pagamento do auxílio alimentação, conforme acertado inclusive com os representantes sindicais das categorias favorecidas: afinal, também é interesse do Estado que o servidor seja condignamente remunerado e perceba todos os benefícios a que faz jus.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS – SUBRH

Mesmo se assim não fosse, esta Secretaria reconhece o caráter vinculante do Acórdão PGE nº 003/2014 para a Administração Direta Estadual, o que importa na adoção obrigatória de todas as medidas possíveis para seu cumprimento pelos gestores implicados.

De outra banda, o pagamento do auxílio-alimentação, por sua natureza periódica, pode importar em despesa perene para o Erário Estadual, e acaba por afetar o orçamento não só da atual gestão, como também pode influir nas contas do próximo Governador do Estado.

Nesse passo, questionamos qual é o alcance das vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a atuação da Administração Pública Estadual, para ser definido, em última análise, se é possível que a atual gestão estadual implemente e inicie o pagamento do auxílio-alimentação – aos servidores ainda não contemplados – nesses últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato governamental estadual.

**Exposta a celeuma**, salientamos que a questão, de ordem eminentemente jurídica – o que, ao nosso ver, justifica a intervenção da PGE –, desempenhará papel crucial no deslinde da questão em comento e parametrizará a atuação da SEGER no caso em tela.

Por fim, solicitamos celeridade na análise, tendo em vista a urgência e a relevância da matéria. Certos do pronto atendimento, encaminhamos com os cumprimentos de estilo.

Vitória/ES, 23 de Outubro de 2014

**PABLO RODNITZKY**

Secretário de Gestão e Recursos Humanos

